

**A(O) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE IGARATINGA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025

A empresa **GALATAS NOCIAM LTDA**, CNPJ nº **59.385.140/0001-78**, sediada em **Rua PAISANDU, nº 546, Bairro CENTRO**, por intermédio de sua representante legal o Sra. **LOYANE MARIA ROZIN FRANCISCO**, portador da Carteira de Identidade no 20572415 e do CPF nº 126.633.156-26, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de **J.S INFORMATICA, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 55.782.107/0001-20**, já devidamente qualificada nos autos em sessão, por meio dos fatos e fundamentos a seguir:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No dia 18/06/2025 às 08:30h ocorreu o pregão de n. 15/2025, cujo objeto é: Constitui objeto deste pregão: **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK, TABLET, NOBREAK, DATA SHOW E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG**, mediante as condições e quantidades contidas no Termo de Referência – anexo I a este instrumento convocatório.

A empresa licitante (**J.S INFORMATICA, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 55.782.107/0001-20**), foi arrematante do fornecimento do item 39 nobreak em desconformidade com o descritivo do Edital, veja-se, o Edital solicitava um nobreak com as seguintes exigências:

39	90	Unid.	<p>Nobreak 700VA Senoidal Pura</p> <p>Tensão de entrada: bivolt automático Tensão de saída: 120 V</p> <p>-Tomada (NBR 14136): 4 tomadas de 10 A</p> <p>- Deve possuir certificação do INMETRO.</p> <p>Produto deve ser entregue com a etiqueta do fornecedor previamente afixada, a etiqueta deve informar o prazo de Garantia.</p> <p>Garantia 24 meses.</p>
----	----	-------	---

A atual vencedora ofertou um nobreak de modelo:

39	Nobreak 700VA Senoidal Pura - EXCLUSIVO MICROEMPRESA.Nobreak 700VA Senoidal PuraTensao de entrada: bivolt automatico Tensao de saída: 120 V-Tomada (NBR 14136): 4 tomadas de 10 A- Deve possuir certificacao do INMETRO.Produto deve ser entregue com a etiqueta do fornecedor previamente afixada, a etiqueta deve informar o prazo de Garantia.Garantia 24 meses.EXCLUSIVO MICROEMPRESA.	90	thsara	R\$ 317,40	R\$ 28.566,00
----	--	----	--------	------------	---------------

O modelo acima ofertado pela vencedora não atende totalmente o edital.

Ao observar o que foi exigido no edital no item 39 **SENOIDAL PURA E TENSÃO DE SAÍDA 120V e 4 TOMADAS NO PADRÃO 14136**, o produto ofertado não atende.

Logo como pode o órgão aceitar um produto que não atende o edital?

O produto ofertado pela **J.S INFORMATICA, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 55.782.107/0001-20**, apesar de ter a mesma finalidade não possui as características solicitadas pelo órgão, pois as exigências faltantes são de extrema importância, principalmente na questão de valor econômico, nobreak sem senoidal pura tem um preço menor, e sem as tomadas exigidas comprometem a segurança do aparelho:

Não é senoidal pura – compromete o funcionamento de equipamentos com fontes PFC ativo, motores, ou sensíveis à distorção da onda, Por conta da forma de onda semi-senoidal, **podem causar mau funcionamento** ou sobrecarga em fontes PFC.

Não fornece **120 V estabilizado**, que pode ser exigido por equipamentos americanos ou especificações mais rígidas.

Não é bivolt automático – exige chaveamento manual ou é fixo, o que pode ser um

risco em instalações com variação de rede. Apenas **3 tomadas realmente protegidas por bateria**, diferente do solicitado (**4 tomadas nobreak**).

Sem menor intenção de apontar algo não entendemos o motivo da classificação da empresa.

3. DOS PRINCÍPIOS

A aceitação de proposta que não atende às exigências editalícias afronta diretamente:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV da Lei 14.133/2021), pois o edital é a regra do jogo e deve ser fielmente observado por todos os licitantes e pela Administração.

O princípio da isonomia (art. 5º, I), ao permitir que um licitante concorra com base em requisitos menos rigorosos do que os exigidos dos demais.

O princípio do julgamento objetivo (art. 5º, V), uma vez que a classificação foi realizada com base em critérios subjetivos ou em descumprimento às regras previamente fixadas.

Tal situação pode apresenta: Nulidade do contrato ou do ato de adjudicação; Representação ao TCU ou Ministério Público; Sanções administrativas ao servidor responsável, se houver dolo ou má-fé.

O órgão contratante pode até tentar se justificar em sua decisão, que o produto atende a finalidade desejada, porém, se isso não estiver previsto no edital, é passível de anulação do certame, ou desclassificação da atual empresa arrematante. O órgão só pode aceitar produto diferente do edital se houver justificativa técnica plausível, sem prejuízo à isonomia ou à finalidade do contrato.

Esse cenário configura descumprimento dos requisitos de habilitação técnica e não atendimento às condições de fornecimento do objeto licitado, conforme a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). Logo, é evidente que a empresa licitante não atende as exigências do Edital, eis que apresentou produto que não atende as exigências do edital.

4. Do Direito

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A

Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre interesse privado ou particular, bem como tal interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público.

Da Constituição Federal de 1988, art. 37 caput e inciso XXI:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, todos os participantes do processo licitatório devem atender rigorosamente às condições e especificações estabelecidas no edital. A apresentação de produto divergente constitui afronta a esse princípio.

Conforme amplamente discutido na doutrina jurídica relevante, é imperativo que o edital de licitação seja seguido fielmente, uma vez que o edital funciona como a "lei interna" do processo licitatório. A natureza vinculativa do edital exige que todas as suas disposições sejam rigorosamente observadas, pois o edital estabelece as regras e condições que regem a competição e a qualificação dos participantes. O respeito às cláusulas do edital é fundamental para assegurar a equidade e a transparência do processo, garantindo que todos os concorrentes sejam tratados justamente e que as condições estabelecidas para a participação sejam uniformemente aplicadas. Qualquer desvio ou não conformidade com os requisitos do edital pode comprometer a integridade do processo e a validade das propostas apresentadas.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos do certame licitatório.

A contratação de um produto que não cumpre as especificações pode gerar riscos à execução do contrato e ao atendimento das necessidades da Administração Pública. Isso fere o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que preza pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração não pode flexibilizar as condições previstas no edital após a apresentação das propostas, conforme o princípio da isonomia (art. 5º) e o princípio da competitividade (art. 6º, inciso VII). Isso significa que o licitante não pode oferecer um produto que não exista no catálogo do fabricante ou tentar adequar a proposta posteriormente.

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa não apresentou sua proposta em condições exigidas pelo edital.

A desclassificação é juridicamente sustentada porque o licitante:

- Não apresentou produto conforme exigido no edital.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, enquanto além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos Administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento e provimento do presente recurso;

A desclassificação da proposta da empresa **J.S INFORMATICA, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 55.782.107/0001-20** por descumprimento às especificações do edital;

A reavaliação do julgamento das propostas, com estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Araguari MG, 30 de junho de 2025